



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000358105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528800-71.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ALMIR JÚNIOR DA SILVA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66050

APELAÇÃO Nº 1528800-71.2024.8.26.0050

APELANTES/APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO; ALMIR JUNIOR DA SILVA SANTOS

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

AÇÃO PENAL Nº 1528800-71.2024.8.26.0050

JUÍZO DE ORIGEM: 9ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ TOBIAS GUIMARÃES FERREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu a sete anos, nove meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, por roubo majorado, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, em concurso de agentes. O Ministério Público busca majoração da pena, enquanto a defesa pleiteia absolvição ou afastamento da causa de aumento pelo uso de arma de fogo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação deve ser mantida diante das provas apresentadas e se há fundamento para majoração da pena ou exclusão da causa de aumento pelo uso de arma de fogo.

III. Razões de Decidir

3. A condenação foi baseada em reconhecimento seguro do réu pela vítima e em prova técnica (digitais papilares no veículo subtraído), não havendo dúvida sobre a autoria do crime.

4. A exclusão da causa de aumento pelo uso de arma de fogo não é possível, pois a utilização foi confirmada pelos relatos do ofendido, sendo desnecessária a apreensão da arma para caracterização da majorante.

5. A pena foi corretamente dosada, com base no mínimo legal, acrescida pela reincidência e majorada por três causas de aumento, conforme art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

6. O regime inicial fechado é compatível com a gravidade do crime e a reincidência do réu.

7. Os pressupostos da prisão preventiva permanecem presentes, reforçados pela confirmação da condenação.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recursos não providos.

Tese de julgamento: 1. Reconhecimento seguro e prova técnica são suficientes para manter a condenação por roubo majorado. 2. A utilização de arma de fogo, confirmada por relatos, justifica a majorante, independentemente de apreensão. 3. A dosimetria da pena e o regime inicial fechado são adequados à gravidade do crime e à reincidência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I; art. 68, parágrafo único.

Contra a sentença de fls. 135/144, que, na 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital, julgou procedente ação penal, condenando ALMIR JUNIOR DA SILVA SANTOS a cumprir, em regime inicial fechado, negado o recurso solto, a pena de sete anos, nove meses e dez dias de reclusão e a pagar dezoito dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 17 de julho de 2.024, por volta de 11h40min, na Avenida Professor Hermógenes de Freitas Leitão Filho, altura do nº 5.971, no bairro do Jardim São Norberto, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, quando, juntamente com outros homens ainda não identificados, atuando previamente combinados, com unidade

de desígnios e identidade de propósitos, em concurso de agentes, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, bem como mediante restrição da liberdade das vítimas José Ronaldo de Alcântara e Reginaldo Roberto dos Santos, uma carga de peças de móveis para hospital, avaliada, globalmente, em R\$ 4.700,56 (quatro mil e setecentos reais e cinquenta e seis centavos), pertencentes à vítima TRD TRANSPORTES, representada por José Ronaldo de Alcântara, recorrem as partes.

O Ministério Público sustenta que deve incidir acréscimo cumulativo pela pluralidade de causas de aumento ou, ainda, que o concurso de agentes e a restrição de liberdade sejam adotados como circunstâncias judiciais desfavoráveis. Quer a majoração da reprimenda (fls. 178/186).

O réu, de sua parte, sustenta que as provas são frágeis para a condenação, especialmente chamando a atenção para o reconhecimento equivocado. Pede a absolvição. Alternativamente, quer o afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo (fls. 215/221).

Os recursos foram regularmente processados, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento, exclusivamente, do apelo ministerial (fls. 244/261).

É o relatório.

A condenação era o desfecho natural da ação penal.

O réu negou a acusação sempre que ouvido (fl. 27 e arquivo digital).

Sua negativa, porém, está isolada nos autos.

A vítima reconheceu o acusado na delegacia por fotografia (fl. 25) e, também, pessoalmente (fl. 28). Sob o crivo do contraditório, o ofendido novamente apontou Almir como um dos criminosos (arquivo digital).

Além do seguro reconhecimento (eventual divergência a respeito da presença de tatuagem no pescoço não infirma o ato realizado, porque secundário), perícia realizada no veículo subtraído foi positiva, resultando em digitais papilares do réu (fls. 15/23).

A prova técnica, aliada ao reconhecimento, não deixa nenhuma dúvida de que o réu foi um dos roubadores, de modo que a condenação era o desfecho natural da ação penal.

Aliás, os investigadores Alan e Carlos asseguraram que o ofendido reconheceu o réu com 100% de certeza na fase do inquérito e informou que ele foi o agente que ficou com a vítima retira enquanto o caminhão era descarregado (arquivo digital).

É preciso ter em mente que os policiais não conheciam o réu, razão pela qual não teriam motivos para mentir, imputando falsamente a prática de tão grave crime a uma pessoa que soubesse ser inocente.

A condenação, portanto, deve ser mantida.

Também não é possível a exclusão da causa de aumento do emprego de arma de fogo, porquanto sua utilização foi confirmada pelos seguros relatos do ofendido. Sobre o tema, jurisprudência é uníssona ao afastar a necessidade de apreensão da arma para caracterização da majorante.

A pena foi corretamente dosada.

A pena-base foi fixada no mínimo legal (quatro anos de reclusão e dez dias-multa). A reincidência (fls. 61/63) permitiu acréscimo de um sexto, chegando-se a quatro anos e oito meses de reclusão e onze dias-multa. Presentes três causas de aumento, agiu acertadamente o Magistrado ao adotar acréscimo único (dois terços), na forma do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, porquanto o crime não desbordou do que ordinariamente se verifica em crimes da mesma natureza. Assim, a pena totalizou sete anos, nove meses e dez dias de reclusão e dezoito dias-multa.

O regime inicial fechado é

compatível com a gravidade do crime e com a reincidência do réu.

Finalmente, remanescem presentes os pressupostos da prisão preventiva, agora reforçados pela confirmação da condenação.

Diante do exposto, **nega-se provimento aos recursos.**

XAVIER DE SOUZA

Relator